



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

DECRETO N° 025/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15, DA LEI N° 8.666/93 E NO ART. 40, DA LEI 14.133/21, NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA/PB.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO as disposições das Leis Federais de nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 14.133/21.

DECRETA:

Art. 1º - As aquisições de bens e serviços comuns quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Municipal direta, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, obedecerão ao Disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I.** Sistema de Registro de Preços – SRP, conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras;
- II.** Ata de Registro de Preços – ARP, documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Art. 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:





- I. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III. Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;
- IV. Quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 3º - A Licitação para registro de preços será realizada na modalidade de Concorrência Pública ou Pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e será precedida de pesquisa de mercado.

Art. 4º - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecendo, o disposto no art. 105 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 5º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 6º - O Edital para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

- I. A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. A estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III. As condições quanto aos locais, prazos de entrega e forma de pagamento;
- IV. O prazo de validade do registro de preço;
- V. Os órgãos e entidades que poderão se utilizar do respectivo registro de preço;



- VI. Os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e
- VII. As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único. O Edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, manutenções e outros similares.

Art. 7º - Poderá constar, a critério da proponente, em sua proposta de preços, o seu limite quantitativo de fornecimento total, durante a vigência do registro de preços. Parágrafo único. Quando o primeiro fornecedor atingir o seu limite de fornecimento, constante da sua proposta de preços e estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá convocar o segundo colocado e, assim, sucessivamente.

Art. 8º - Homologado o resultado da licitação, a Administração, convocará os fornecedores, respeitada a ordem de classificação, para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 9º - A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pela Administração, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no Art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10º - Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os preços serão fixos e irrevogáveis, exceto na hipótese prevista da alínea "d" do Inciso II do Art. 124 da Lei 14.133/21, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução, cabendo ao órgão ou entidade responsável convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor e aditar a Ata de Registro de Preços. Parágrafo único. Mesmo comprovada a hipótese prevista neste artigo, a Administração, quando conveniente, poderá optar por cancelar o registro e iniciar outro processo licitatório.

Art. 11º - A Administração publicará na imprensa oficial, o extrato da Ata de Registro de Preços e seus aditamentos, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Art. 12º - O fiscal responsável pela Ata de Registro de Preços deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisa de preços ou de outro processo disponível.

Art. 13º - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- I. Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;





- III. Não aceitar ou reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
- IV. Tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Administração Municipal.

§ 2º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 14º - As regras e procedimentos para impugnações e recursos, estabelecidas na lei 14.133/21 e, aplicam-se, sempre que couber, à licitação, aos preços registrados e aos atos da Administração, no Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 15º - A autoridade competente, bem como o responsável pelo Setor de Licitações, poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16º - Este Decreto entrará em vigor a partir da sua data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pirpirituba – PB, em 12 de setembro de 2022.



Denilson de Freitas Silva
– Prefeito Constitucional –